


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 07 de outubro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.111

Recurso nº: 98.784 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.

Recorrida : : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

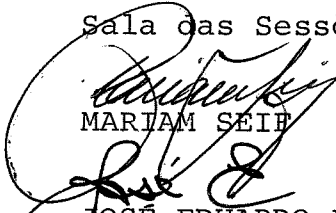
IRPJ - ISENÇÃO POR ATIVIDADE PESQUEIRA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL - Tendo a SUDEPE aprovado projeto de desenvolvimento de atividade pesqueira e sido expedido pela Autoridade fiscal o respectivo ato isenacional, a posterior prorrogação do prazo independe de novo ato no âmbito da Receita Federal, consoante estabelece o ADN/CST 01/82.

Recurso o que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1991

  
 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NUEBER.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located below the text.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804/000.809/89-41

RECURSO Nº :: 98.784

ACORDÃO Nº :: 101-82.111

RECORRENTE :: PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão por-tadora da seguinte ementa:

"Somente gozarão de isenção do Imposto incidente so-bre o Lucro de Exploração (art. 412 RIR/80), de em-preendimentos econômicos aquelas empresas cujos planos econômicos tenham sido aprovados pela SUDEP (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca). (Art. 460 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80)."

Sumariando a espécie, assim asseverou a Julgadora de primeiro grau:

"A empresa acima qualificada foi autuada atra-vés do Lançamento Suplementar referente a isenção não aplicável (art. 460 do RIR/80 aprovado pelo De-creto nº 85.450 no valor de 42.759,75 BTN e mais a crêscimos legais - Exerc. 1987 ano-base 1986.

Inconformada impugnou o lançamento alegando en-tre outras coisas o seguinte:

a) Está isenta do Imposto de Renda desde o e-xercício de 1984;

b) Cumpre rigorosamente o que determina a le-gislação em vigor."

A fundamentação da decisão está exposta no seguin-te consideranda:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas que e-xerçam atividades pesqueiras gozarão de isenção do

imposto incidente sobre o Lucro de Exploração de empreendimentos econômicos cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE (art. 460/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80).

CONSIDERANDO que a isenção apresentada refere-se aos exercícios de 1984 e 1985 e portanto o exercício em tela não encontra-se coberto pela isenção, isto é não foi devidamente reconhecida pela Autoridade Fiscal.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, para julgá-la no mérito e indeferi-la mantendo o crédito tributário pelos seus fundamentos legais."

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, insistindo no argumento de que está enquadrada, desde o exercício de 1984, entre os benefícios da isenção, tendo em vista o despacho de 28.03.84 do Coordenador do Sistema de Tributação e, ainda, a Portaria nº 060, de 27.02.84.

Assinala que a isenção está amparada pelo art. 80, do Decreto-lei nº 221/67, prorrogada várias vezes, sendo a última pela Lei nº 7.450/85, que dilatou o prazo até o exercício de 1989.

Assim sendo, reportando-se à impugnação apresentada, pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.111

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos pressupostos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

Cuida-se, no presente processo, a respeito de isenção de que a contribuinte alega seria beneficiária, em decorrência de exercer atividades pesqueiras com plano aprovado pela SUDEPE.

A decisão de primeiro grau entendeu improceder a pretensão da empresa, arrimada na assertiva de que a isenção apresentada pela contribuinte refere-se unicamente aos exercícios de 1984 e 1985, não tendo sido reconhecida a isenção com relação ao exercício de 1987 pela Autoridade Fiscal.




Em seu recurso, a empresa argumenta que está enquadrada no benefício desde 1984, conforme despacho de 28.03.84, da Coordenação do Sistema de Tributação, em consonância com a Portaria nº 060, de 27.02.84, da SUDEPE.

Deve ser destacado que o Ato Declaratório Normativo nº 01/82, da CST, estabelece:

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe confere o inciso II da Instrução Normativa da SRF nº 34, de 17 de dezembro de 1974.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que o Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, dispondo sobre a prorrogação do prazo de vigência dos incentivos de que tratam os artigos 80 e 81 do Decreto-lei 221, de 22 de fevereiro de 1967, não exige nova concessão ou ratificação, pelo Ministro da Fazenda, das isenções anteriormente concedidas com base no Decreto-lei nº 1.217, de 09 de maio de 1972."

(D.O.U de 21.1.82).



ACÓRDÃO Nº 101-82.111

Vê-se, pois, que não mais se exige ato da autoridade fiscal a fim de ser prorrogada a isenção obtida por empresa que tenham projeto de desenvolvimento das atividades pesqueiras aprovada pela SUDEPE.

Daí o documento de fls. 15, da SUDEPE, em que a aludida autoridade atesta ter analisado a documentação apresentada pela empresa, concluindo pela sua legalidade.

Lembro, ainda, decisões deste Colegiado sobre o tema. Assim, no Acórdão nº 101-78.179, relator o eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, decidiu-se:

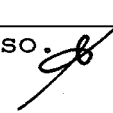
"ISENÇÃO - SUDEPE - O reconhecimento da isenção deve ser efetuado pela autoridade fiscal competente à época da habilitação da empresa pela SUDEPE. A alteração da competência da autoridade fiscal para outra de nível superior, por lei superveniente, não impõe novo reconhecimento se a lei que prorrogou o benefício não o fez sob essa condição."

Do douto voto do ilustre Conselheiro, destaco a seguinte passagem:

"A concessão da isenção por ato ministerial tornou-se necessária para os incentivos concedidos a partir de 10.5.72, data da publicação do Dec.-lei nº 1.217, de 9.5.72, que, em seu art. 4º, estabeleceu essa formalidade, não assim para as isenções prorrogadas por força de lei."

Igualmente, no Aresto 105-3.866 restou decidido:

"ISENÇÃO - Incentivo fiscal para atividades pesqueiras - SUDEPE - Devido à natureza declaratória dos atos emanados da SUDEPE, consubstanciados em Portarias que reconhecem o direito ao gozo do incentivo fiscal de isenção do imposto de renda na atividade explorada, improcede a exigência fiscal embasada na inexistência de Ato Declaratório da Receita Federal."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso. 

Brasília (DF), 07 de outubro de 1991

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 